



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.21.230671-6/001  
**Relator:** Des.(a) Washington Ferreira  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Washington Ferreira  
**Data do Julgamento:** 25/04/2022  
**Data da Publicação:** 17/05/2022

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS CONFIGURADOS.

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

II. Tese a ser definida: cabimento ou não da fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em Mandado de Segurança.

III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.230671-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O IRDR.

DES. WASHINGTON FERREIRA  
RELATOR

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS suscitado pelo DESEMBARGADOR MOACYR LOBATO da 5ª Câmara Cível nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.19.130164-7/003 interposto contra decisão proferida no âmbito do cumprimento de sentença de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Fernando da Costa contra o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM).

Em breve síntese, segundo o suscitante, a tese jurídica a ser definida consiste em verificar o cabimento ou não da fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença em Mandados de Segurança.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP prestou informações à ordem 10, informando não haver no STF, no STJ e no TJMG recurso extraordinário com repercussão geral, recurso especial repetitivo, temas de IRDR, temas de IAC ou súmulas relativas ao presente tema.

A Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas (COJUR) apresentou o resultado de sua pesquisa a respeito do posicionamento do TJMG quanto ao tema suscitado, registrando o entendimento de cada uma das Câmaras de Direito Público.

A Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD informou haver localizado 515 (quinhentos e quinze) processos que podem alcançar o mérito da questão posta, sendo que destes, 487 (quatrocentos e oitenta e sete) foram distribuídos na 1ª Instância, destes, 127 (cento e vinte e sete) processos se encontram pendentes de julgamento e 28 (vinte e oito) feitos distribuídos nesta 2ª Instância, sendo que 3 (três) processos se encontram pendentes de julgamento.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou através do parecer lavrado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Júlio Cesar Luciano, opinando pela admissão do IRDR (Ordem n. 23).

É o relatório.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, enquanto componente de um microsistema processual que visa a solução de casos repetitivos nos âmbitos dos Tribunais pátrios, possui previsão nos artigos 976 a 987 do CPC de 2015.

No âmbito deste egrégio TJMG, a regulamentação do instrumento processual de pacificação das demandas repetitivas está disposta nos artigos 368-A a 368-M do Regimento Interno.

Os pressupostos de admissibilidade, exigidos de forma simultânea, frise-se, estão estabelecidos nos incisos do artigo 976, do CPC de 2015, in verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...] - (destaque)

Demonstradas a efetiva repetição de processos e a existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, cabível será a instauração do referido incidente.

Soma-se a esses pressupostos, o requisito negativo previsto no §4º do mesmo dispositivo, segundo o qual: "§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

Pois bem.

Estabelecidas tais premissas, passemos então à primeira fase do procedimento do IRDR, qual seja, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 do CPC/2015.

Como relatado alhures, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD informou haver localizado 515 (quinhentos e quinze) processos que podem alcançar o mérito da questão posta, sendo que destes, 487 (quatrocentos e oitenta e sete) foram distribuídos na 1ª Instância, destes, 127 (cento e vinte e sete) processos se encontram pendentes de julgamento e 28 (vinte e oito) feitos distribuídos nesta 2ª Instância, sendo que 3 (três) processos se encontram pendentes de julgamento.

Observa-se, ainda, que a questão tida por controvertida é "unicamente de direito", pois o que se questiona é o cabimento ou não de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença em Mandados de Segurança, a despeito da norma do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.

Nessa perspectiva, há quem entenda que a vedação à fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512, do STF e 105, do STJ não se estende ao cumprimento de sentença, sendo aplicável a regra de sucumbência prevista na lei processual civil.

Já o requisito do "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" está materializado pela própria divergência existente entre os órgãos deste Tribunal.

Nesse contexto, a pesquisa realizada pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - CONJUR (ordem n. 15) apresenta os posicionamentos divergentes entres as Câmaras Cíveis de Direito Público sobre o tema.

Com efeito, a 1ª, 2ª, 4ª e 7ª Câmaras Cíveis são unânimes pelo não cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em Mandado de Segurança. As 3ª, 5ª, 6ª e 19ª Câmaras Cíveis possuem entendimentos nos dois sentidos: cabimento e não cabimento dos honorários. Por fim, de acordo com a pesquisa realizada pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - CONJUR, a 8ª Câmara, possuía entendimento pelo cabimento dos honorários em cumprimento de sentença em Mandado de Segurança.

Ademais, anote-se que a NUGEP informou não haver localizado temas afetados sobre a matéria em discussão no âmbito do STF e STJ, restando cumprido também o pressuposto negativo do §4º do artigo 976 do CPC/15.

Por fim, indeclinável ressaltar que, além dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 976 do CPC a legislação processual estabelece ainda, outro, consubstanciado na existência de causa pendente de julgamento no Tribunal, consoante inserta no art. 978 do CPC.

Dessa forma, eventual instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas sem a pendência de qualquer causa resultaria na atribuição de competência originária ao tribunal, porquanto transmudaria o incidente processual em verdadeira ação autônoma, sem lastro constitucional ou legal.

Na hipótese, o requisito do artigo 978, CPC, a par da intensa discussão doutrinária acerca da exigência de uma "causa pendente" como pressuposto de admissibilidade, também restou observado, pois o mérito do Agravo de Instrumento n. 1.0000.19.130164-7/003 encontra-se pendente de julgamento.

Feitas essas considerações, cumpridos todos os pressupostos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, ADMITO o processamento do IRDR com a finalidade de definir:

" Se no cumprimento de sentença em Mandado de Segurança são cabíveis honorários advocatícios de sucumbência, a despeito da norma do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512, do STF e 105, do STJ".

Por conseguinte, DETERMINO as seguintes providências, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15:

1. A suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);
2. O apensamento do Agravo de Instrumento n. 1.0000.19.130164-7/003 a este IRDR e a ciência das partes envolvidas;
3. A cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);
4. A publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG);
5. A intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia (no caso, o IPSM) para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG);

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OLIVEIRA FIRMO

I - Senhor Presidente, acompanho o resultado a que conduz o voto do Relator - Des. WASHINGTON FERREIRA - com as seguintes considerações.

II -

II - a)

Inicialmente, ressalto a finalidade da segurança jurídica e tratamento isonômico dos jurisdicionados a que visa o incidente, de modo que a controvérsia como requisito para sua admissibilidade transcenda a existência - ou não - da repetitividade de demandas com decisões em sentido oposto umas das outras, o que nem corresponde à literalidade do previsto na legislação processual.

Subsiste, ante o caráter vinculante do IRDR, o intuito de ter sedimentado pelo Tribunal entendimento que permita, a título de exemplo, julgamento por decisão monocrática em que aplicável a tese na instância revisora, além de improcedência liminar do pedido na instância de origem e a dispensa da remessa necessária (art. 932, IV, "c" e V, "c"; art. 332, III; e art. 496, §4º, II e III, todos do CPC).(1)

II - b)

Trata-se de pedido de instauração de IRDR feito pelo Desembargador da 5ª CÂMARA CÍVEL deste Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais (TJMG), nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) interposto de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença prolatada em mandado de segurança (MS) impetrado por LUIZ FERNANDO DA COSTA em face de ato de autoridade vinculada ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSM), para que se fixe tese acerca do "cabimento ou não da fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em Mandado de Segurança."

Com o presente IRDR, pretende-se uniformizar a jurisprudência deste TJMG acerca da aplicação, à fase de cumprimento da sentença mandamental, da norma especial proibitiva de condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei Federal - LF nº 12.016/2009), em vista do que dispõem as normas processuais gerais (art. 85, §§1º e 7º do CPC;(2) art. 1º-D, da LF nº 9.494/1997).(3)

O Relator bem identificou a divergência de entendimento que grassa no TJMG. Dos julgados indicados na pesquisa da jurisprudência interna, vê-se, no entanto, que o dissenso surge nos casos de cumprimento de

sentença prolatada em ação individual de MS, havendo julgados que, ainda que em caráter obiter dictum, restringem a aplicabilidade do entendimento ao MS individual, de que é exemplo o seguinte acórdão, assim ementado:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Malgrado o art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, prescreva que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, certo é que em se tratando de mandado de segurança há norma expressa e específica que veda o cabimento da verba honorária no art. 25 Lei nº 12.016/2009, razão por que deve ser indeferida a pretensão recursal para que seja arbitrada aludida verba em cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança individual. (AI Cv 1.0000.21.111694-2/001 - 1ªCaCiv - Rel. Des. Alberto Vilas Boas - j. 17.8.2021 - pub. 20.8.2021).

Embora ressalve não ter localizado votos de alguns desembargadores sobre o tema solicitado, a pesquisa destaca o posicionamento deles no sentido de que são devidos honorários, mas em "execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas de Mandado de Segurança." (proc. 1.0000.20.44147-1/001; proc. 1.0000.19.063883-3/001 e proc. 1.0407.19.002183-9/001, respectivamente).

Registro que tanto o caso a ser julgado neste IRDR quanto os julgados representativos da controvérsia versam sobre o cabimento de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença de MS.

Assim, Senhor Presidente, a bem da elaboração de precedente qualificado que permita maior segurança jurídica acerca de questões controversas por si, ao analisarmos a admissibilidade do IRDR, considero importante ressaltar que a tese que venha a ser fixada não trata da execução individual de sentença prolatada em mandado de segurança coletivo (MSC) por suas especificidades.

Com efeito, em vista da natureza genérica da sentença mandamental coletiva, cujo cumprimento individual demanda a representação do substituído, a demonstração de legitimidade e interesse, a particularização do crédito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) posiciona-se no sentido de que aplicável à espécie o entendimento consolidado no verbete de enunciado de Súmula nº 345:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Nesse sentido, ementa de julgado do STJ, por vários:(4)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DOS AGRAVANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TJSP. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por servidores públicos estaduais, nos autos de habilitação na execução de sentença do Mandado de Segurança Coletivo, impetrado contra a Fazenda do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra decisão, especificamente na parte que excluiu da execução a verba honorária e indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulados pelos autores.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, inadmitindo a fixação dos honorários advocatícios (considerando a 'inexistência, por hora, de impugnação por parte da FESP'), e indeferiu o benefício de assistência judiciária (devido 'a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência').

3. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'. Cabível, portanto, no caso em apreço.

(...)

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1.740.156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11.10.2019). (destaquei).

Consigne-se que, no particular, não há identificada divergência neste TJMG, mesmo por que nem foi o foco das pesquisas realizadas pelos órgãos de apoio, COORDENAÇÃO DE PESQUISA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA (COPEQ) e SECRETARIA DE PADRONIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO JUDICIÁRIA (SEPAD), que se restringiram ao levantamento de dados acerca do tema do "cabimento da fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença de mandado de segurança."

III -

Diante do exposto, acompanho o Relator para admitir o IRDR para que seja firmada a tese jurídica sobre a seguinte questão:

Cabimento de condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença prolatada em Mandado de Segurança, ressalvado o cumprimento individual de sentença mandamental coletiva.

É como voto.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - PRESIDENTE

Não havendo empate no resultado deste julgamento, abstenho-me de votar.

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

Sr. Presidente,

Após o pronunciamento do e. Desembargador Oliveira Firmo, entendo por bem acolher as suas considerações, especialmente porque o dissenso repousa nos casos de cumprimento de sentença decorrente de Mandado de Segurança Individual.

Dessa forma, para que a tese não esbarre ou permita uma interpretação distante da Súmula 345 do STJ, segundo a qual "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas", a ressalva feita pelo i. Desembargador Oliveira Firmo mostra-se pertinente.

Diante do exposto, proponho a modificação da tese, nos seguintes termos:

"Cabimento de condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença prolatada em Mandado de Segurança, ressalvado o cumprimento individual de sentença mandamental coletiva."

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O IRDR"

1 - Art. 932. Incumbe ao relator:

(...);

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...);

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...);

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...);

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...).

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...);

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...).

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

(...);

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...).

2 - Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

3 - Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (negrejei).

4 - V.g., STJ - AgInt no AREsp 993.746/SP - T1 - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - DJe 31.10.2018; AgIn no AREsp 1.226.407/SP - T1 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 1.10.2018; AgInt no AREsp 1.210.764/SP - T1 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 24.4.2018; AgInt no AREsp 1.105.381/SP - T2 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - DJe 27.11.2017; AgInt no AREsp 919.265/SP - T2 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJe 1.2.2017; AgInt no AREsp 1.350.736/SP - T2 - Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES - DJe 12.12.2019; AgInt no REsp 1.919.616/SE - T2 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2021; AgInt no REsp 1.909.882/SE - T2 - Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES - DJe 17.8.2021; AgInt no REsp 1.909.888/SE - T2 - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJe 25.6.2021; EDcl no AgInt no REsp 1.941.045/SE - T2 - Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES - j. 21.2.2022.

-----

-----

-----

-----